

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

# Informativo de Jurisprudência

Vitória, 03 a 14 de abril de 2017

n. 54



◆ NÚCLEO DE  
JURISPRUDÊNCIA ◆  
SÚMULA

## SUMÁRIO

### PLENÁRIO

1. **Licitações.** Parecer em Consulta TC 001/2017, sobre a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de locação sob medida (modalidade *built to suit*).
2. **Finanças públicas.** Parecer em Consulta TC 002/2017, sobre a possibilidade, quando atingido o limite prudencial de gastos com pessoal, de nomeação de servidores para cargos em comissão vagos em razão da exoneração de antigos ocupantes.
3. **Licitações.** A administração não deve limitar-se à obtenção de três propostas válidas de fornecedores como critério de aceitabilidade da pesquisa prévia de preços em licitação, devendo envidar esforços no sentido de obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado.

### 1ª CÂMARA

4. **Agentes políticos.** A verba paga em razão do exercício de funções representativa e administrativa de Presidente de Câmara de Vereadores tem natureza remuneratória, sendo inconstitucional seu pagamento destacado do subsídio.

### OUTROS TRIBUNAIS

5. **STF** - Precatórios e sociedade de economia mista.
6. **STF** - Contratação temporária e autorização legislativa genérica.
7. **STF** - TCU: multa e prescrição da pretensão punitiva.
8. **STF** - Responsabilidade subsidiária da Administração e encargos trabalhistas não adimplidos – 4.

9. **STF** - Cumulação de proventos, pensões e cargos públicos inacumuláveis em atividade.
10. **TCU** - A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.
11. **TCU** - Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável.

### PLENÁRIO

1. **Parecer em Consulta TC 001/2017, sobre a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de locação sob medida (modalidade *built to suit*).**

O Presidente da Câmara Municipal de Guarapari formulou consulta a esta Corte de Contas sobre a possível “aplicação do art. 24, inciso X, da [Lei nº 8.666/93](#) na contratação de locação de imóveis na modalidade *built to suit*? Em caso positivo, quais seriam os aspectos legais aplicáveis e quais exigências técnicas necessárias para celebração dessa modalidade de contrato administrativo?” O Plenário, à unanimidade, respondeu ao questionamento nos seguintes termos:

- Responde-se afirmativamente ao questionamento do

consulente sobre a possibilidade de aplicação do inciso X do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 ao contrato de locação sob medida, lembrando, contudo, que a licitação é a regra, devendo a dispensa obedecer rigorosamente aos requisitos legais elencados nos arts. 24 e 26 da Lei de Licitações; 2. Quanto aos aspectos legais e técnicos aplicáveis à locação “*built to suit*” (segundo questionamento do consulente), são aqueles atinentes à sua natureza jurídica de contrato da administração, regido pelo regime de Direito Privado, com derrogação parcial pela supremacia do interesse público. Aplica-se ainda a Lei n. 8.666/93 como procedimento para a contratação, devendo ainda obedecer ao que se segue: 2.1 Deve ser precedida de licitação, admitindo-se, no entanto, a contratação direta se preenchidos os requisitos previstos no art. 24, X, da Lei 8.666/1993 e se o terreno, onde será construído o imóvel, for de propriedade do eventual locador; 2.2 Deve restar perfeitamente demonstrada que a junção do serviço de locação com a eventual execução indireta de obra apresenta economia de escala, sem ofensa, portanto, ao princípio do parcelamento do objeto; 2.3. Faz-se necessária a caracterização da efetiva necessidade do novo imóvel, evidenciando-se que o imóvel até então em uso não atende mais ao interesse público e de que não comporta readequação e ainda, que não existem outros imóveis disponíveis no âmbito da Administração que atendam às necessidades da atividade a ser desenvolvida; 2.4 A fundamentação da decisão pela locação sob medida deve, forçosamente, embasar-se em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que justifiquem tal opção contratual, com a demonstração de que a solução é mais vantajosa comparada às alternativas. [Parecer em Consulta TC-001/2017-Plenário](#), TC 1966/2016, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 03/04/2017.

## **2. Parecer em Consulta TC 002/2017, sobre a possibilidade, quando atingido o limite prudencial de gastos com pessoal, de nomeação de servidores para cargos em comissão vagos em razão da exoneração de antigos ocupantes.**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo formulou consulta a esta Corte de Contas questionando o seguinte: “O art. 22, § 1º, IV, da [LRF](#) obsta a nomeação de servidores para cargos em comissão vagos em razão da exoneração recente dos antigos ocupantes? (...) a vedação art. 22, §1º, IV, da LRF obsta, também, o provimento de cargos em comissão na hipótese em que a nomeação do novo servidor seja realizada concomitantemente à exoneração do antecessor?” O Plenário, por maioria, respondeu os questionamentos elaborados nos seguintes termos:

- No sentido de que o Tribunal de Justiça poderá realizar nomeações, conforme critérios de conveniência e oportunidade nos cargos de direção, chefia e assessoramento, observando o seguinte: nos de direção de maneira livre; nos de chefia excetuando os casos que não se enquadrem essencialmente nessa função; no caso de assessoria, que são os cargos prioritários para a redução da despesa, que se preserve número mínimo a assegurar a eficiência do serviço, inclusive na assessoria direta de magistrados. Contudo, deverá abster-se de qualquer prática que implique no desrespeito a meta de redução da despesa global com pessoal, devendo, ainda, promover sua reestruturação administrativa adequando à lotação e distribuição dos servidores efetivos, em função de confiança e dos cargos comissionados. Desta forma, as exonerações e nomeações poderão ser realizadas mesmo que não ocorram de forma concomitante haja vista que a vinculação pretendida pela

norma se dá com a despesa, que deverá observar em todos os casos, a meta de redução. [Parecer em Consulta TC-002/2017-Plenário](#), TC 7024/2015, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 10/03/2017.

**3. A administração não deve limitar-se à obtenção de três propostas válidas de fornecedores como critério de aceitabilidade da pesquisa prévia de preços em licitação, devendo envidar esforços no sentido de obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado.**

Trata-se de Representação em face de pregão presencial da Secretaria Municipal de Educação de Linhares, cujo objeto era a aquisição de material permanente para as escolas municipais. Foi apontada irregularidade na pesquisa de preços de mercado realizada pelo Município, que se utilizou tão somente de três orçamentos de empresas. O relator corroborou na íntegra com entendimento técnico segundo o qual *“a Administração não deve limitar-se a obtenção de três propostas válidas de fornecedores como critério de aceitabilidade da pesquisa de preços, mas sim, envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado”*. Nesse sentido, registrou-se ainda que *“a Administração deve se valer, além dos três orçamentos de fornecedores, da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública”*. Acolhendo o voto

do relator, o Plenário, à unanimidade, decidiu por rejeitar as razões de justificativas e considerar parcialmente procedente a Representação em razão da manutenção da presente irregularidade, expedindo determinação aos atuais gestores. [Acórdão TC-128/2017-Plenário](#), TC 8904/2015, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 10/04/2017.

## 1ª CÂMARA

**4. A verba paga em razão do exercício de funções representativa e administrativa de Presidente de Câmara de Vereadores tem natureza remuneratória, sendo inconstitucional seu pagamento destacado do subsídio.**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativas ao exercício de 2014. Dentre as irregularidades foi apontada a inconstitucionalidade de lei Municipal que instituiu pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara. O relator tomou como razão de decidir fundamentação exarada pela área técnica no seguinte sentido: *“muito embora o art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 tenha denominado como ‘verba indenizatória’ a parcela percebida pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$ 499,00, resulta evidenciado o seu caráter remuneratório e consequente antinomia com o § 4º do art. 39 da [Constituição da República](#), (...), Registre-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sedimentou o entendimento de que a verba paga em razão do exercício de funções representativa e administrativa do Presidente da Câmara de Vereadores tem natureza remuneratória e não indenizatória. Sendo assim, não pode ser paga destacadamente do subsídio, admitindo-se que o Presidente da Câmara perceba subsídio diferenciado em valor maior do que o*

*devido aos demais edis, desde que haja previsão legal e não se ultrapasse o teto definido no art. 29, VI, da Constituição Federal, dispositivo que tem, como correspondente, o art. 26, II, da [Constituição Estadual](#)".* Acolhendo o voto do relator, a Primeira Câmara, à unanimidade, decidiu por rejeitar as alegações de defesa e fixar prazo para recolhimento da importância devida nos termos do art. 157, §§3º e 4º, do [RITCEES](#), [Decisão 1085/2017-1](#), TC 5580/2015-7, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 12/04/2017.

## OUTROS TRIBUNAIS

### 5. STF - Precatórios e sociedade de economia mista.

É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Com essa orientação, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para cassar decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. As deliberações resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI), estatal que compõe a administração indireta do ente federativo estadual. Inicialmente, o Tribunal, também por maioria, converteu a apreciação do referendo da cautelar em julgamento de mérito, em respeito à economia processual e por estar a ação devidamente instruída. Considerou, ainda, ser cabível a ADPF, por estarem preenchidos os requisitos do art. 102, § 1º, da CF e da Lei 9.882/1999. Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que

entendia inadequada a arguição, não referendava a liminar nem convertia o referendo da cautelar em julgamento de mérito. Em seguida, o Plenário asseverou que não se sujeitam ao regime de precatório apenas as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros. Essas se submetem ao regime de execução comum das empresas controladas pelo setor privado. Observou que a EMGERPI, instituída pela LC 83/2007, é sociedade de economia mista voltada à capacitação e redistribuição de servidores para órgãos e entidades da Administração Pública estadual. Tem como finalidade prioritária gerenciar recursos humanos da Administração Pública estadual, na medida em que seu objeto social é capacitar, aperfeiçoar, absorver, redistribuir e ceder pessoal para órgãos e entidades da Administração Pública do Piauí. Assim, não está configurada atividade econômica exercida em regime de concorrência capaz de excluir a empresa do regime constitucional dos precatórios. Acrescentou que o Estado do Piauí detém mais de 99% do capital votante da sociedade, que é mantida por meio de recursos financeiros previamente detalhados na Lei Orçamentária Anual piauiense (Lei 6.576/2014), repassados pelo Estado do Piauí e oriundos da conta única do ente mantenedor. Tendo isso em conta, o Colegiado concluiu que as decisões impugnadas estão em confronto com o regime de precatórios estabelecido no art. 100 da CF, não sendo o caso, ademais, de violação à ordem cronológica de pagamento dos precatórios nem de alocação no orçamento da entidade de dotação destinada ao pagamento da dívida. Registrou que as decisões impugnadas estão fundamentadas na inaplicabilidade do regime de precatórios às execuções das decisões judiciais contrárias à EMGERPI, ainda que as disponibilidades financeiras da empresa estivessem na conta única do Tesouro estadual. Além disso, foram violados os princípios constitucionais da atividade

financeira estatal, em especial o da legalidade orçamentária (CF, art. 167, VI). Consignou que as ordens de bloqueio, penhora e liberação de valores da conta única do Estado de forma indiscriminada, fundadas em direitos subjetivos individuais, poderiam significar retardo/descontinuidade de políticas públicas ou desvio da forma legalmente prevista para a utilização de recursos públicos. Por fim, considerou que o bloqueio indiscriminado de provisões, da forma apontada pelo requerente, além de desvirtuar a vontade do legislador estadual e violar os aludidos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, constitui interferência indevida, em ofensa aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º). Vencido, quanto ao mérito, o ministro Marco Aurélio, que não acolhia o pedido formalizado, por entender que, por se tratar de execução contra pessoa jurídica de direito privado, não caberia a utilização de um instrumental próprio à Fazenda. ADPF 387/PI, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23.3.2017. (ADPF-387). [Informativo de Jurisprudência STF n. 858, sessões de 20 a 24 de março de 2017.](#)

#### **6. STF - Contratação temporária e autorização legislativa genérica.**

São inconstitucionais, por violarem o artigo 37, IX, da CF, a autorização legislativa genérica para contratação temporária e a permissão de prorrogação indefinida do prazo de contratações temporárias. Com base nesse entendimento, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do art. 264 e da expressão "prazos estes somente prorrogáveis se o interesse público, justificadamente, assim o exigir ou até a nomeação por concurso público", constante da parte final do § 1º do mesmo artigo, todos da LC 4/1990 do Estado de Mato Grosso. Em seguida, o Tribunal,

por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para autorizar a manutenção dos atuais contratos de trabalho pelo prazo máximo de um ano, a contar da data da publicação da ata deste julgamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Cármen Lúcia (Presidente), que não modulavam os efeitos da decisão. O ministro Marco Aurélio frisava que, toda vez que o STF agasalhasse situações inconstitucionais, ele não só estimularia os legislativos a disporem de forma contrária à Constituição, como também acabaria tornando-a um documento simplesmente flexível. A ministra Cármen Lúcia pontuava que a norma estaria em vigor há mais de 25 anos e não seria possível existir situação de urgência que durasse por todo esse período. ADI 3662/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.3.2017. (ADI-3662) [Informativo de Jurisprudência STF n. 858, sessões de 20 a 24 de março de 2017.](#)

#### **7. STF - TCU: multa e prescrição da pretensão punitiva.**

A Primeira Turma, por maioria, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra decisão do TCU, que aplicou multa ao impetrante, em decorrência de processo administrativo instaurado para verificar a regularidade da aplicação de recursos federais na implementação e operacionalização dos assentamentos de reforma agrária Itamarati I e II, localizados em Ponta Porã/MS. Na impetração, alegava-se a ocorrência de prescrição. O impetrante, que à época da aludida implementação era superintendente regional do INCRA, foi exonerado do cargo em 2003, e a auditoria para apuração de irregularidades iniciou-se em 2007. Em 2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, e, em 2012, foi prolatada a decisão apontada como ato coator. Inicialmente, a Turma assinalou que a lei orgânica do TCU, ao prever a competência do órgão para aplicar multa pela prática de infrações submetidas à sua esfera de apuração, deixou

de estabelecer prazo para exercício do poder punitivo. Entretanto, isso não significa hipótese de imprescritibilidade. No caso, incide a prescrição quinquenal, prevista na Lei 9.873/1999, que regula a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal Direta e Indireta. Embora se refira a poder de polícia, a lei aplica-se à competência sancionadora da União em geral. Estabelecido o prazo quinquenal, o Colegiado entendeu que, no caso, imputava-se ao impetrante ação omissiva, na medida em que não implementou o plano de assentamento, conforme sua incumbência, quando era superintendente. Assim, enquanto ele permaneceu no cargo, perdurou a omissão. No momento em que ele deixou a superintendência, iniciou-se o fluxo do prazo prescricional. Entretanto, a partir daquele marco temporal, não decorreram cinco anos até que a Administração iniciasse o procedimento que culminou na punição aplicada. Vencido o ministro Marco Aurélio, que concedia a segurança. MS 32201/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 21.3.2017. (MS-32201) [Informativo de Jurisprudência STF n. 858, sessões de 20 a 24 de março de 2017.](#)

#### **8. STF - Responsabilidade subsidiária da Administração e encargos trabalhistas não adimplidos – 4.**

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento a recurso extraordinário em que discutida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Na origem, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) manteve a responsabilidade subsidiária de entidade da Administração Pública tomadora de serviços terceirizados pelo pagamento de verbas trabalhistas não adimplidas pela empresa contratante. Isso ocorreu em razão da existência de culpa “in vigilando” do órgão público, caracterizada

pela falta de acompanhamento e fiscalização da execução de contrato de prestação de serviços, em conformidade com a nova redação dos itens IV e V do Enunciado 331 da Súmula do TST. A recorrente alegava, em suma, que o acórdão recorrido, ao condenar subsidiariamente o ente público, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF), teria desobedecido ao conteúdo da decisão proferida no julgamento da ADC 16/DF (DJE de 9.9.2011) e, conseqüentemente, ao disposto no art. 102, § 2º, da CF. Afirmava, ainda, que o acórdão recorrido teria declarado a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, embora a norma tenha sido declarada constitucional no julgamento da ADC 16/DF. Sustentava violação dos arts. 5º, II, e 37, “caput”, da CF, por ter o TST inserido no item IV do Enunciado 331 da sua Súmula obrigação frontalmente contrária ao previsto no art. 71, § 1º, da Lei de Licitações. Defendia, por fim, que a culpa “in vigilando” deveria ser provada pela parte interessada, e não ser presumida — v. Informativos 852, 853 e 854. Prevaleceu o voto do ministro Luiz Fux, que foi acompanhado pelos ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia (Presidente) e Alexandre de Moraes. Entendeu que uma interpretação conforme do art. 71 da Lei 8.666/1993, com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, infirma a decisão tomada no julgamento da ADC 16/DF (DJE de 9.9.2011), nulificando, por conseguinte, a coisa julgada formada sobre a declaração de constitucionalidade do dispositivo legal. Observou que, com o advento da Lei 9.032/1995, o legislador buscou excluir a responsabilidade subsidiária da Administração, exatamente para evitar o descumprimento do disposto no art. 71 da Lei 8.666/1993, declarado constitucional pela Corte. Anotou que a imputação da culpa “in vigilando” ou “in elegendo” à Administração Pública, por suposta deficiência na fiscalização da fiel observância das normas trabalhistas pela empresa contratada, somente pode acontecer

nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização. Nesse ponto, asseverou que a alegada ausência de comprovação em juízo da efetiva fiscalização do contrato não substitui a necessidade de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido. Ao final, pontuou que a Lei 9.032/1995 (art. 4º), que alterou o disposto no § 2º do art. 71 da Lei 8.666/1993, restringiu a solidariedade entre contratante e contratado apenas quanto aos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991. O ministro Alexandre de Moraes considerou inexistente a possibilidade de a Administração Pública vir a responder por verbas trabalhistas de terceiros a partir de mera presunção, hipótese admitida apenas quando houver prova inequívoca de falha na fiscalização do contrato. Ponderou que o § 6º do art. 37 da CF prevê a responsabilidade civil objetiva do Estado como exceção. Em seu entendimento, elastecer a responsabilidade do poder público em contratos de terceirização parece ser um convite para que se faça o mesmo em outras dinâmicas de colaboração com a iniciativa privada, como as concessões de serviços públicos. Asseverou que a consolidação da responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa de inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, acabaria por apresentar risco de desestímulo à colaboração da iniciativa privada com a Administração Pública, estratégia essencial para a modernização do Estado. Vencida a ministra Rosa Weber (relatora), acompanhada pelos ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Concluíam: a) pela impossibilidade de transferência automática para a Administração Pública da responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada; b) pela viabilidade de responsabilização do ente público em caso de culpa

comprovada em fiscalizar o cumprimento dessas obrigações; e c) competir à Administração Pública comprovar que fiscalizou adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese da repercussão geral em assentada posterior. RE 760931/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 30.3.2017. (RE-760931). [Informativo de Jurisprudência STF n. 859, sessões de 27 a 31 de março de 2017.](#)

### **9. STF - Cumulação de proventos, pensões e cargos públicos inacumuláveis em atividade.**

A Primeira Turma concedeu mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União (TCU), que determinou à impetrada optar por uma das duas pensões que recebe em decorrência de aposentadorias de seu falecido esposo — servidor público civil aposentado pelo SNI e militar reformado do Exército —, ao fundamento de que a cumulação seria ilegal. Inicialmente, afastou a preliminar de decadência. O acórdão impugnado foi publicado em 3.3.2004, ao passo que o “mandamus” somente foi protocolado em 13.10.2004, mais de 120 dias após a ciência do ato impugnado, o que resultaria na perda do direito de ajuizar a ação mandamental. O Colegiado, entretanto, asseverou que o fato de a impetrante haver sido favorecida por decisão liminar deferida em 10.11.2004 — portanto, há mais de doze anos — justifica avançar na análise da impetração. Ressaltou a necessidade de encontrar solução alternativa que leve em consideração a eficiência processual e a primazia da decisão de mérito, normas fundamentais já incorporadas na estrutura do novo CPC. Ademais, citou precedentes da Corte no sentido da superação de óbices processuais, quando necessária para adentrar no exame das questões de mérito. Apontou, ainda, precedente no sentido da obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica,

diante da concessão de medidas liminares em processos cujos méritos são definitivamente julgados depois de passados muitos anos. No mérito, a Turma anotou que o art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998 vedou expressamente a concessão de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores civis previsto no art. 40 da Constituição Federal (CF). Registrou, no entanto, não haver qualquer referência à concessão de proventos militares, os quais são tratados nos arts. 42 e 142 do texto constitucional. Ressaltou que, por cumular a percepção de pensão civil com pensão militar, a impetrante está enquadrada em situação não alcançada pela proibição da referida emenda. Por fim, o Colegiado apontou precedentes nesse sentido. [Informativo de Jurisprudência STF n. 859, sessões de 27 a 31 de março de 2017.](#)

**10. TCU - A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.**

O TCU apreciou representação concernente a irregularidades na Concorrência 01/2013, promovida pelo município de Caaporã/PB, com vistas à execução de obras e serviços de engenharia, para implantação de sistema de esgotamento sanitário, com recursos do Convênio TC/PAC 0021/2012, celebrado entre aquele município e a Fundação Nacional de Saúde. Foram realizadas, nos autos, as audiências do prefeito e dos membros da comissão permanente de licitação do município, entre outras irregularidades indicativas de restrição à competitividade do certame, em face da “*exigência de comprovação de propriedade*

*ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em desrespeito ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993”*. O relator concluiu que as defesas apresentadas não elidiram as falhas, por ele consideradas como “*amplamente limitantes da competitividade do certame, que teve apenas um participante, muito possivelmente em consequência das exigências desarrazoadas e ilegais constantes do edital*”. Especificamente quanto à citada irregularidade, o relator salientou que a exigência “*contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações*”. Registrou, ainda, que “*requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame. Por outro lado, a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de eventuais empresas irresponsáveis, como aventado nas defesas, uma vez que nada obsta que a cobrança de tal comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato*”. Ao final, com a anuência do Colegiado, o relator propôs conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis atinentes às irregularidades apuradas na Concorrência 01/2013 e aplicar-lhes multa. Acórdão 365/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Informativo de Licitações e Contratos n. 318, sessões de 7 a 15 de março de 2017. [Informativo de Licitações e Contratos n. 318, sessões de 7 a 15 de março de 2017.](#)

**11. TCU - Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável.**

Auditoria realizada em transferências voluntárias cujos proponentes se situam no estado do Mato Grosso do Sul constatou, em um dos ajustes, a revogação de procedimento licitatório sem proporcionar aos interessados o contraditório e ampla defesa prévios, conforme dispõem o art. 49, *caput*, e § 3º, da Lei 8.666/1993. O Convênio fora firmado entre o Ministério da Justiça e o Município de Campo Grande, com o objetivo de estruturar o Centro de Ensino e Desenvolvimento de Pessoas da Guarda Municipal local, incluindo a realização de cursos de especialização para os guardas municipais (meta 4). Para o cumprimento dessa meta, foi realizado pregão presencial, para o qual não acorreram interessados, restando deserta a licitação. Com a repetição do certame, sobrevieram impugnações ao instrumento convocatório. Em sequência, sem que oferecesse resposta às impugnações, o Município revogou a licitação, “*sob o fundamento de falta de interesse da Administração Pública em contratar empresa especializada para capacitar servidores da Guarda Civil Municipal*”, e firmou termo de cooperação técnica com a Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul para realizar a capacitação dos integrantes da Guarda Civil. No tocante à revogação do certame, anotou o relator que à Administração Pública é conferida a prerrogativa “*de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade*”, na forma disciplinada pelo art. 49 da Lei 8.666/1993, que preceitua, em seu § 3º, que “*no caso de desfazimento do processo licitatório [por razões de interesse público decorrente de*

fato superveniente devidamente comprovado], *fica assegurado o contraditório e a ampla defesa*.”. Tal disposição, prosseguiu, alcança, por força do art. 9º da Lei 10.520/2002, a modalidade de licitação pregão. Dessas normas, decorre que “*a revogação de certame, apesar de ser uma prerrogativa, não pode ocorrer sem qualquer tipo de limitação, razão pela qual o ordenamento jurídico estabelece, em substância, os seguintes requisitos para tanto: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios*”. Assim, observou o relator, “*constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, tudo antes de ocorrer a decisão da Administração de forma motivada*”. No caso concreto, tal processualística não foi observada, “*com acréscimo de que a Administração deixou de oferecer respostas às impugnações ao instrumento convocatório do certame, em desacordo com o disposto no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993*”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator para, dentre outros comandos, cientificar o Município de Campo Grande/MS de que “*a revogação de certame licitatório, seja nas modalidades previstas na Lei 8.666/1993 seja na modalidade pregão, deve observar os seguintes requisitos: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios, conforme o art. 49, caput, e § 3º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002*”. A tese foi consignada no sumário da deliberação do TCU, no qual registrou-se também que “*constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de*

*suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, antes de a Administração tomar a decisão de forma motivada". Acórdão 455/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. [Informativo de Licitações e Contratos n. 318, sessões de 7 a 15 de março de 2017.](#)*